



PROJETO DE LEI Nº 073/2025

Altera a Lei Municipal nº 2.959 de 12 de agosto de 2025 que "Disciplina a exigência da "Ficha Limpa Municipal" para a nomeação em cargos em comissão, de confiança e funções gratificadas no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Administração Indireta do Município de Carmo do Paranaíba e dá outras providências." e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º- Acrescente-se o inciso XIII ao art. 1º da Lei Municipal nº 2.959/2025, com a seguinte redação:

"XIII – não apresentar, quando da nomeação para cargo em comissão, função de confiança ou gratificada, atestado de antecedentes criminais atualizado, expedido por órgão competente, nos termos do regulamento."

Art. 2º - Acrescente-se o art. 5-A à Lei Municipal nº 2.959/2025, com a seguinte redação:

"Art. 5-A. As entidades sem fins lucrativos, Organizações da Sociedade Civil, Organizações Sociais, OSCIPs e demais instituições privadas que mantenham convênio, contrato, termo de parceria, contrato de gestão ou instrumento congênere com o Município de Carmo do Paranaíba e desenvolvam atividades que envolvam contato direto e habitual com crianças e adolescentes deverão exigir de seus dirigentes, empregados, colaboradores e voluntários lotados nessas atividades atestado de antecedentes criminais atualizado.

§ 1º O atestado terá validade máxima de 90 (noventa) dias contados de sua emissão.

§ 2º A existência de condenação transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, nas hipóteses previstas nesta Lei, impede a nomeação ou atuação nas atividades referidas, observado o prazo de reabilitação e os marcos temporais previstos no art. 1º.

§ 3º Não constituem impedimento registros sem trânsito em julgado, medidas despenalizadoras, extinção de punibilidade, reabilitação ou absolvição superveniente.



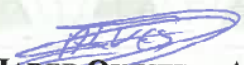


§ 4º O instrumento jurídico celebrado com o Município deverá prever cláusulas de fiscalização, sigilo e responsabilização, inclusive com sanções administrativas e contratuais pelo descumprimento."

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (nóventa) dias, definindo procedimentos de apresentação, guarda e fiscalização dos documentos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 08 de agosto de 2025.


JADER QUINTINO ALVES
- Vereador/PODE-





MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº _____/2025.

Prezados Vereadores,

A presente proposta de alteração da Lei Municipal nº 2.959/2025 tem como objetivo aprimorar os mecanismos de controle e prevenção no âmbito da administração pública municipal, ampliando as exigências éticas e de idoneidade moral para a ocupação de cargos de confiança e para o exercício de funções em entidades parceiras do Município, especialmente aquelas que atuam com públicos vulneráveis, como crianças e adolescentes.

A inclusão do inciso XIII ao art. 1º da Lei Municipal nº 2.959/2025 visa estabelecer, de forma expressa, a obrigatoriedade da apresentação de **atestado de antecedentes criminais atualizado** no momento da nomeação para cargos em comissão, funções gratificadas ou de confiança. Essa medida confere maior segurança jurídica e administrativa, permitindo à Administração Pública aferir, de forma objetiva, a conformidade do nomeado com as exigências legais e morais previstas na legislação vigente.

No mesmo sentido, a inclusão do art. 5-A impõe às entidades privadas sem fins lucrativos, Organizações da Sociedade Civil, Organizações Sociais e OSCIPs que mantenham parcerias com o Município, a **obrigatoriedade de exigir atestado de antecedentes criminais** de seus dirigentes, colaboradores e voluntários que atuem diretamente com crianças e adolescentes. Trata-se de medida preventiva de proteção à infância e juventude, em consonância com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com a Constituição Federal e com tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Além disso, o novo dispositivo estabelece regras claras quanto à validade do atestado, define hipóteses de impedimento e assegura a devida fiscalização e responsabilização pelo seu descumprimento, promovendo maior transparência e compromisso ético nas relações firmadas com o poder público.

Portanto, a alteração proposta fortalece os instrumentos de controle da moralidade administrativa, amplia a segurança dos processos de nomeação e cooperação institucional e reafirma o compromisso do Município de Carmo do Paranaíba com a probidade, a proteção dos direitos fundamentais e a boa governança pública.

Cordialmente,


JADER QUINTINO ALVES
- Vereador/PODE -

